



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.005877/2004-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

IRPF - DECADÊNCIA

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Em casos em que não houve antecipação do pagamento aplica-se o inciso I, do artigo 173, do CTN.

IRPF - PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 123 CARF

Conforme súmula nº 123 deste CARF a retenção de imposto de renda na fonte caracteriza pagamento antecipado para fins de aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.426 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.005877/2004-81

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos e não tributáveis

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 142.978,98, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 24 a 65 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Regularmente cientificado do lançamento em 24/12/04 (fl. 72), o interessado, tempestivamente, apresentou, em 20/01/05, a impugnação de fls. 21/25, acompanhada de documentos (fls. 26/73) alegando, dentre outras razões, que:

- a) houve a prescrição do direito de a Receita Federal constituir o crédito tributário, citando o CTN;
- b) o lançamento, não atentou para a decisão judicial transitada em julgado que deferiu o Mandado de Segurança contra o DRF;'
- c) as 'devoluções de Reserva de Poupança promovidas por previdências privadas não eram tributáveis, por não constituírem acréscimo patrimonial;
- d) a erronia do auto de infração estájungida ao entendimento de que os rendimentos recebidos do Centrus, decorrentes de resgate de previdência privada, se referiam a exercícios posteriores a janeiro de 1996, o que não é verdade, pois dizem respeito a valores não-tributáveis anteriores a dezembro de 1995.

Como se pode ver dos autos, o contribuinte juntou documentos referentes aos levantamentos efetuados nas contas de depósito judicial, ocorridos em 1998 e 2003. Ele nada esclareceu ou trouxe quanto à natureza dos valores resgatados. Constam apenas Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, extratos, Alvarás de Levantamento, etc. mas não são suficientes para esclarecer o montante efetivamente recebido em 1998 e 2003, tampouco para permitir o cálculo das parcelas decorrentes das contribuições efetuadas até dezembro/ 1995 e das contribuições efetuadas a partir de janeiro/1996.

Assim, tendo em vista os documentos constantes dos autos e, por entender que ainda não se encontram reunidos os elementos necessários para formação de convicção acerca da matéria sob exame, estes autos foram remetidos à DRF/Cuiabá - MT (fls. 77/78), para a realização de diligências junto ao Centrus - Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, ao contribuinte e à Justiça Federal, com vistas a:

- a) discriminar a parcela do resgate ocorrido em 1998, decorrentes das contribuições efetuadas dentro do período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como das contribuições efetuadas a partir de janeiro/1996;

b) confirmar a correção da DIRF apresentada pela fonte pagadora; c) verificar se o contribuinte retificou a DIRPF/2004, incluindo os resgates efetuados em 2003, decorrentes dos Alvarás de Levantamento;

d) elaborar relatório com as conclusões do auditor diligenciante. Em atendimento ao pedido de diligência, a DRF de origem intimou o Centms (fls. 80) a prestar esclarecimentos. O liquidante do Centrus trouxe aos autos documentos (fls. 81/101) e, baseado neles, o auditor diligenciante elaborou planilhas (fls. 106/112) e Relatório Fiscal (fls. 113/114), concluindo que:

a) o percentual correspondente à Reserva Matemática a ser tributada, relativa ao período de janeiro de 1996 a fevereiro de 1998, é de 25,08% do total, conforme planilha;

b) a DIRF apresentada pela fonte pagadora está correta, conforme fls. 110/112;

c) na DIRPF/2004 do contribuinte (fls. 103/105) não ligurou os resgates efetuados em 2003, decorrentes dos Alvarás de L.e_v.a_nt,amentos de fls. 42.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 30/11/2017, no acórdão 12-94.142, às e-fls. 53 a 57, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, representado por sua inventariante, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 138 a 155, alegando:

- Decadência do crédito tributário, vez que o fato gerador ocorreu em 1998 e o tributo foi lançado apenas em 2004;
- O valor outrora devolvido pelo contribuinte já fora devidamente tributado quando do momento em que contribuía para a constituição do referido crédito, pois, quando contribuía para a previdência, o valor da contribuição já era devidamente tributado quando da declaração anual de renda;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/03/2010, e-fls. 135, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/04/2010, e-fls. 138, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela classificação

indevida de rendimentos na DIRPF como isentos e não tributáveis. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Como não existia nos autos prova do montante das contribuições cujo ônus teria sido do contribuinte, no período de janeiro de 1989 a 31/12/1995, esta DRJ determinou o retomo do processo à DRF Cuiabá - MT (fls. 77/78), para que intimasse o Centrus a especificar qual o percentual da Reserva Matemática, que se referiria à contribuição cujo ônus foi do contribuinte no período de janeiro de 1989 a 31/12/1995.

Em atendimento à intimação da Fiscalização, o Centrus informou que o montante resgatado pelo contribuinte em 30/09/98 foi de R\$ 202.723,00 e discriminou as contribuições efetuadas pelo autuado, no período de 1989 a 1998, em moeda da época.

Em decorrência da diligência proposta por este colegiado, a Fiscalização, com base nas informações prestadas pelo Centrus, elaborou planilhas (fls. 106/112) onde apurou, mediante rateio, o percentual da parte do valor recebido quando da liquidação extrajudicial da entidade de previdência privada que deve ser tributada, relativa às contribuições efetivadas a partir de janeiro de 1996.

Como se pode ver no Relatório Fiscal (fls. 113/114), o auditor diligenciante concluiu que o percentual correspondente à Reserva Matemática a ser tributada, relativa ao período de janeiro de 1996 a fevereiro de 1998, é de 25,08% do montante resgatado em 23/09/98 (R\$ 202.723,00), o que resulta no valor de R\$ 50.845,69.

Da preliminar – decadência

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a

antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

É o entendimento da jurisprudência deste CARF:

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

O lançamento questionado pelo contribuinte recai sobre o ano-calendário 1998, exercício 1999. A notificação de lançamento foi lavrada em 27/12/2004, sendo a contribuinte intimado em 24/12/04.

Como houve antecipação do lançamento, conforme DAA (exercício 1999) do contribuinte colacionada às e-fls. 10, há que se aplicar o disposto no supracitado artigo, conforme decisão do STJ e jurisprudência deste CARF.

Ainda, temos a Súmula nº 123 que confirma que a retenção na fonte de imposto de renda caracteriza antecipação de pagamento:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo

150, §4º, do Código Tributário Nacional. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, o termo inicial para constituição do crédito tributário se iniciou em 31/12/1998, findando-se em 31/12/2003, portanto, operou-se a decadência.

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o extinto o crédito tributário por decadência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni